

A. I. Nº - 491301.0073/17-6
AUTUADO - STRAVAGANCIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI - ME
AUTUANTE - VALDELICE DE FREITAS SENA
ORIGEM - IFMT - DAT/METRO
PUBLICAÇÃO - INTERNET: 13/07/2018

2ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0094-02/18

EMENTA: ICMS. FALTA DE RECOLHIMENTO. ANTECIPAÇÃO PARCIAL. OPERAÇÕES DE ENTRADAS FORA DOS REQUISITOS PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO. MERCADORIAS DE OUTRA UNIDADE FEDERADA. No momento da autuação o sujeito passivo não havia obtido deferimento judicial para fins de habilitação no cadastro, o que lhe autorizava proceder ao recolhimento do ICMS por antecipação parcial até dia 25 do mês subsequente. Considerando que a medida liminar só foi deferida em 01/08/2018, em momento posterior à lavratura da presente autuação, que se deu em 12/07/2018, a referida decisão judicial nenhuma influência exerce sobre seus efeitos. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 12/07/2017, para exigir ICMS no valor de R\$29.827,91, acrescido da multa de 60%, imputando ao autuado a seguinte irregularidade: “*Falta de recolhimento do ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste Estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação fiscal.*”.

No campo do Auto de Infração denominado “Descrição dos Fatos”, consta que a ação fiscal foi originada pela Superintendência de Administração Tributária (SAT), através da Central de Operações Estaduais (COE), mediante Ordem de Serviço emanada do Mandado de Fiscalização nº 9402655000160-2017528 (fls. 7/8). Também foi consignado que a base de cálculo foi apurada por meio dos DANFEs recebidos pelo autuado, conforme memória de cálculo anexada ao processo.

O autuado apresenta defesa, fls. 24 a 33, na qual, inicialmente, demonstra a tempestividade da impugnação e faz uma síntese dos fatos. Em seguida, diz que a infração que lhe foi imputada não merece prosperar, já que está em desconformidade com o ordenamento pátrio, devendo o Auto de Infração ser desconstituído, conforme relatado a seguir.

Aduz que tem como ramo de atividade principal e exclusiva a “confecção de peças de vestuário, exceto roupas íntimas e as confeccionadas sob medida”, havendo, pois, uma dedicação exclusiva à atividade de indústria.

Afirma que os produtos em questão se referem à confecção de peças, cujos tecidos e aviamentos foram adquiridos e remetidos pelo autuado a seu estabelecimento filial localizado no Estado do Espírito Santo. Explica que o estabelecimento filial recebe os tecidos e aviamentos e efetua o corte dos tecidos, faz o fechamento e adiciona uma embalagem provisória e, em seguida, remete esses produtos ao estabelecimento matriz localizado no Estado da Bahia, que conclui a industrialização e a embalagem definitiva. Frisa que, portanto, fica patente a hipótese de industrialização, sobre a qual diz não incidir o ICMS.

Destaca que nas operações em tela, não há fato gerador do imposto estadual, pois não se trata de negócio jurídico mercantil, mas simples transferência de produtos entre estabelecimentos de uma mesma empresa, sem troca de titularidade e com vista a consolidar o próprio processo de

industrialização. Menciona que o RICMS-BA prevê que o beneficiamento, acondicionamento e o recondicionamento constituem como hipóteses de industrialização, não havendo, portanto, razão para que a sua atividade não se caracterize como industrialização. Salienta que a operação em tela se equipara ao de estabelecimento industrial, razão pela qual não existe qualquer fundamento para a cobrança de ICMS. Transcreve ementas de decisões proferidas neste CONSEF e no Tribunal de Justiça do Estado da Bahia e pede que lhe seja dado o mesmo tratamento.

Acrescenta que também não se pode falar em exigência de ICMS nos moldes efetuados, uma vez que se trata de transferência entre estabelecimentos de uma mesma pessoa jurídica. Faz alusão à Súmula 166 do STJ, a qual prevê que “*não constitui fato gerador do ICMS o simples deslocamento de mercadoria de um para outro estabelecimento do mesmo contribuinte*”. Transcreve ementas de decisões proferidas no STJ sobre a matéria.

Prosseguindo, afirma que está credenciado ao recolhimento do ICMS de forma deferida, pois, como mantém outro estabelecimento comercial no Estado do Espírito Santo, constituído como filial, com o mesmo objeto social da matriz, utiliza-se de benefício fiscal obtido junto à Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia, conforme parecer ratificado pelo Diretor da Diretoria de Administração Tributária (doc. 04). Frisa que o referido benefício é o previsto no art. 332, §2º do RICMS-BA/12, cujo teor transcreveu.

Assevera que a sua condição de credenciado resta declarada nos próprios autos do Mandado de Segurança em trâmite na 3ª Vara de Fazenda Pública, Processo nº 0543395-74.2017.8.05.0001, onde foi deferida Medida Liminar para a manutenção do autuado na condição de credenciado perante o CAD-ICMS (doc. 04).

Ao finalizar, solicita que o Auto de Infração seja julgado improcedente.

A autuante presta a informação fiscal, fls. 54 e 54v, na qual afirma que a situação de descredenciado do autuado é um fato inquestionável, reconhecido pelo próprio defendant. Diz que o autuado, em síntese, não quer pagar nada de antecipação parcial, sem, no entanto, apresentar qualquer argumento convincente.

Friza que a lavratura do Auto de Infração obedeceu às normas pertinentes, não há qualquer erro no procedimento fiscal e não há qualquer razão para a decretação de nulidade.

Discorre sobre a antecipação parcial e, em seguida, sustenta que o autuado está descredenciado. Ressalta que não há nenhuma mercadoria apreendida ou retida, tendo sido o crédito tributário reclamado apenas para preservar a Fazenda Pública Estadual no caso de exigibilidade futura, ou seja, até decisão do mérito. Pontua que em relação ao tema, o entendimento do CONSEF já é pacífico, garantindo o posicionamento da autuante.

Ao finalizar, mantém a autuação em todos os seus termos.

VOTO

Conforme já relatado, trata o Auto de Infração de *falta de recolhimento de ICMS referente à antecipação parcial, antes da entrada no território deste estado, de mercadorias procedentes de outra unidade da Federação, por contribuinte que não preencha os requisitos previstos na legislação*. Complementando essa acusação, consta que se trata de falta de pagamento de antecipação parcial por contribuinte descredenciado.

O autuado, em sua peça de defesa, traz aos autos a informação de que impetrhou Mandado de Segurança com pedido de Medida Liminar visando obter o recredenciamento junto ao CAD-ICMS, para recolher o ICMS na forma prevista no artigo 332, § 2º do Decreto nº 13.780/2012 (Processo nº 0543395-74.2017.8.05.0001), junto à 3ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Salvador, tendo sido concedida ao autuado a liminar no sentido de “[...] determinar à autoridade impetrada, ou quem suas vezes fizer, que, até ulterior deliberação deste Juízo, mantenha a inscrição da Impetrante no CAD-ICMS.”

Observo, entretanto, que no momento da autuação o sujeito passivo não havia obtido deferimento judicial para fins de habilitação no cadastro, o que lhe autorizaria proceder ao recolhimento do ICMS antecipação parcial até dia 25 do mês subsequente. Portanto, considerando que a medida liminar só foi deferida em 01/08/2018, logo, em momento posterior à lavratura do presente auto de infração, que se deu em 12/07/2018, considero que a referida decisão judicial nenhuma influência exerce sobre seus efeitos.

Outrossim, considerando, sobretudo, que fiz a pesquisa junto ao sistema de controle de recolhimento do ICMS da SEFAZ e até a presente data ainda não houve o recolhimento do ICMS, objeto do presente Auto de Infração, voto pela PROCEDÊNCIA total da exação fiscal demandada no presente PAF.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº **491301.0073/17-6**, lavrado contra a empresa **STRAVAGANCIA COMÉRCIO DE CONFECÇÕES - EIRELI - ME**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$29.827,91**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de junho de 2018.

JORGE INÁCIO DE AQUINO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

ARIVALDO LEMOS DE SANTANA – RELATOR

JOSÉ ADELSON MATOS RAMOS – JULGADOR